



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Informativo de Jurisprudência

Julho /2011

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APELO IMPROVIDO. 1. A simples alegação de ser usuário de drogas não autoriza a desclassificação do crime de traficância. 2. Pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não caracteriza a condição de usuário. (ACR n. 0000980-79.2010.8.01.0005. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)

PENAL. PROCESUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presença de circunstância judicial desfavorável implica em majoração da pena-base. 2. O pagamento de indenização aos familiares da vítima somente pode ser aplicado a partir da vigência da Lei 11.719/08. (ACR n. 0000062-74.2007.8.01.0007. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo de 1/6 (um sexto) da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0004714-84.2009.8.01.0001.

Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes jurisprudenciais. (AEP ns. 0000088-13.2009.8.01.0004 e 0002195-05.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 16.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE ACUSADOS, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA. 1. Multiplicidade de acusados, vítimas e testemunhas acarretam complexidade na Instrução processual. 2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam concessão de Liberdade Provisória. (HC n. 0001241-25.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM PATAMAR INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. Embora tenha a pena sido dosada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de

reclusão, o paciente é reincidente e estando presente circunstância judicial desfavorável, correto o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal, pois é o que se mostra o mais adequado no caso concreto. 2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ. 3. Ordem denegada. **(HC n. 0001327-93.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)**

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A manutenção da prisão em flagrante do paciente se dá porque verificada a necessidade de garantir a ordem pública, já que o ora paciente demonstrou periculosidade ao trazer consigo arma de fogo apta a causar danos. 2. Tocante à alegação de eventual ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, previsto pela Constituição Federal, há que se ponderar que a mesma Carta permite a prisão provisória no art. 5º, LXI e LXVI, de sorte que não há qualquer relação entre um decreto prisional preventivo bem fundamentado e a presunção de inocência. Ordem denegada. **(HC n. 0001283-74.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do

cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). **(AEP n. 0019590-78.2008.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Comprovada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis por si só não garante a concessão de liberdade provisória, mormente quando se trata de crime de tráfico de drogas. 3. A tese de negativa de autoria requer ampla dilação probatória razão pela qual não comporta análise na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada. **(HC n. 0001230-93.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)**

VV. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. LESÕES CORPORAIS LEVES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. RÉU QUE OSTENTA CONDIÇÃO SUBJETIVA FAVORÁVEL. CONCESSÃO DA ORDEM. Se o Paciente encontra-se preso há mais de um ano, sem previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri, caracterizado está o constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. Vv. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Uma vez pronunciado, superada fica a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 2. Encontrando-se devidamente demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP na decisão que manteve a custódia preventiva, amparados na garantia da ordem pública, não há que se falar em constrangimento

ilegal a ser sanado pelo writ. 3. As condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem, por si sós, a concessão da ordem de habeas corpus. **(HC n. 0001245-62.2011.8.01.0000. Relator designado Francisco Praça. J. em 21.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)**

VV. APELAÇÃO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE SEREM USUÁRIOS DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA. ATOS DE MERCANCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, assim como a destinação da droga, inviável falar-se em absolvição ou mesmo em desclassificação para uso próprio.

Vv. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. MERCANCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO. POSSIBILIDADE. 1. A pequena quantidade de drogas, apreendida em poder dos acusados, demonstra, em vez de tráfico, a intensidade do vício entre os usuários. 2. A prestação de serviços à comunidade, cumulada com medida educativa de comparecimento a curso por período determinado, acena como providência cabível. **(ACR n. 0000197-63.2010.8.01.0013. Relator designado Francisco Praça. J. em 16.6.2011. p. em 1.7.2011 no DJe n. 4.466)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MENORIDADE. ATENUANTE. CÔMPUTO DA PENA. IMPROVIMENTO. 1. O robusto conjunto probatório, consistente de materialidade e autoria delitivas, sustenta o decreto condenatório. 2. A apreensão da droga em poder do menor e a reiteração da prática da mesma conduta, bem como seu trânsito fácil entre os traficantes, configuram o delito previsto no Art. 244-B, da Lei 8.069/90. 3. O reconhecimento da

circunstância da menoridade não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Negado provimento ao apelo. Unânime. **(ACR n. 0003368-28.2010.8.01.0013. Relator Francisco Djalma. J. em 21.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)**

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. NOVA CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REGRESSÃO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos. Inteligência do art. 118, da Lei de Execuções Penais. 2. A ocorrência de nova condenação, com trânsito em julgado durante a execução da pena, implica na regressão do regime prisional. 3. Ordem negada. Unânime. **(HC n. 0001292-36.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 21.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)**

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRIÇÃO. NECESSIDADE COMPROVADA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE OSTENTAM CONDIÇÃO SUBJETIVA DESFAVORÁVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Subsistindo nos autos os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, assim como a necessidade comprovada da medida acautelatória, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. **(HC n. 0001347-84.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)**

HABEAS-CORPUS. ESTELIONATO. RÉU QUE SE EVADIU SEM PAGAR DÍVIDA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO MESES APÓS A PRÁTICA DO DELITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA DO PACIENTE. SÚMULA N. 64, DO STJ. ORDEM NEGADA. (HC n. 0001389-36.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE COMPROVADA DA MEDIDA. RÉU COM PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Subsistindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como a necessidade objetiva da constrição, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 0001363-38.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MESMO FUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se o presente writ de mera reiteração de pedido, sob o mesmo fundamento do anterior (Ac. 10.994), regularmente julgado pelo Colegiado, não merece ser conhecido. (HC n. 0001388-51.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. CRIME ÚNICO. DATA-BASE. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. A data-base a ser considerada para fins de benefícios executivos, tratando-

se de crime único, é a data da prisão provisória. Recurso a que se nega provimento. (AEP ns. 0001172-37.2009.8.01.0008, 0014201-15.2008.8.01.0001, 0000863-13.2009.8.01.0009, 0025703-14.2009.8.01.0001, 0019592-48.2008.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REEDUCANDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONTAGEM DE NOVO PERÍODO AQUISITIVO SOBRE O REMANESCENTE DA PENA, EXCETO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. O cometimento de falta grave disciplinar pelo Reeducando autoriza a recontagem do período aquisitivo para progressão de regime prisional, incidente sobre o remanescente da pena, exceto para fins de livramento condicional e comutação de pena. (AEP ns. 0001322-71.2011.8.01.0000, 0010480-31.2003.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 6.7.2011 no DJe n. 4.469)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIRIETO EM RELAÇÃO AO APELANTE ORLANDO NOGUEIRA DA SILVA. RÉU DELATOR BENEFICIADO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. DROGA QUE NÃO SAIU DO ESTADO DO ACRE. PROVIMENTO PARCIAL

DOS APELOS. (ACR n. 0003907-30.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. A irrelevância da conduta do réu, considerada de pequena ofensividade, e a recuperação total da res, consistente em R\$ 18,00 (dezoito reais), recomenda a aplicação do princípio da insignificância, e, via de consequência, a sua absolvição. (ACR n. 0018889-20.2008.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO E RESISTÊNCIA À PRISÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA E OCORRÊNCIA DE DÚVIDAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Se as provas produzidas indicam as práticas delitivas, inadmite-se o reconhecimento de suas ausências e a ocorrência de dúvidas. 2. Comete o delito de roubo o agente que subtrai veículo e documentos da vítima, escondendo o produto de sua ação dentro de residência e sendo preso em flagrante, horas depois, na posse dos referidos objetos. 3. Resiste à prisão o agente que, surpreendido na posse de bens furtados, se arma de faca e investe contra policiais, tendo de ser contido com o uso da força. 4. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0013595-16.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA REFERENTE AO TRÁFICO DE DROGAS E À ASSOCIAÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO NOS DOIS DELITOS.

INADMISSIBILIDADE. 1. Se as reprimendas do primeiro Apelante (Clives) foram aplicadas à luz dos fatos e circunstâncias que estão a envolver os dois delitos, não há falar-se em redimensionamento delas. 2. Se as investigações policiais, anteriores ao evento delitivo, comprovam que os dois Apelantes se associaram para o tráfico, implausível o pedido de absolvição. 3. Estando o segundo Apelante (José) intimamente ligado ao primeiro e com este se encontra em local previamente ajustado, para, logo após, ser flagrantado com a posse de drogas, inadmite-se o acolhimento do pedido de absolvição. 4. Apelos a que se negam provimento. (ACR n. 0004267-62.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

APELAÇÃO. FURTO. REDUÇÃO DA PENA E REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Revelando-se as circunstâncias judiciais, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, justifica-se o pequeno acréscimo na fixação da pena-base, mormente quando decorrente de Decisão fundamentada. 2. O regime para o cumprimento da pena mais brando, o aberto, é aplicado aos réus não reincidentes. Não é o caso dos autos. (ACR n. 0007267-12.2006.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE DOZE GRAMAS DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL QUE APONTAM OS RÉUS COMO TRAFICANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. RÉUS PRIMÁRIOS E COM BONS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE.

APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, assim como a destinação da droga, inviável falar-se em desclassificação para uso próprio. 2. A redução da pena-base é de ser aplicada no mínimo legal em conformidade com as circunstâncias judiciais que não foram desfavoráveis aos acusados primários e com bons antecedentes. **(ACR n. 0002061-69.2010.8.01.0003. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DE PRESÍDIO ESTADUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Não é plausível o pedido de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o previsto no art. 28, da lei 11.343/2006, frente à quantidade de entorpecente apreendida dentro de presídio estadual: 55 papelotes de maconha, pesando aproximadamente 124 gramas. 2. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n. 0016708-75.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

APELAÇÃO. TÓXICO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. IMPLAUSIBILIDADE. FLAGRANTE. CRIME DE MERA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA: § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Se as provas carreadas para os autos estão em sintonia com os fatos descritos na peça acusatória, não há que se pretender a desclassificação do delito, mormente quando o Apelante não comprovou a destinação exclusiva da droga para uso próprio. 2. Não atendendo o réu aos requisitos legais previstos no § 4º, do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, não faz jus à redução da pena. 3. Improvimento do Apelo. **(ACR n. 0000023-87.2010.8.01.0002. Relator Francisco**

Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART 33, § 4.º DA LEI 11.343/2006. INADMISSIBILIDADE. 1. Se o Magistrado sentenciante observa os arts 59 e 68, do Código Penal, não há falar-se em exacerbação na aplicação das reprimendas. 2. A atenuante da confissão espontânea é de ser aplicada somente quando a versão apresentada não distorce a verdade, como no presente caso. 3. Ao agente que participa de organização criminosa não será concedida a benesse prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006. 4. Apelo improvido. **(ACR n. 0011971-29.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 12 ANOS. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. Se entre a data da publicação da sentença condenatória e a publicação do Acórdão decorreram mais de 12 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, via de consequência, a extinção da punibilidade. **(EDL em ACR n. 0010001-61.1996.8.01.0008. Relator Francisco Praça. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECONTAGEM DOS PRAZOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O

cálculo do prazo para a progressão de regime é interrompido, se durante o cumprimento da pena o condenado comete falta grave. 2. No entanto, para a concessão do livramento condicional tem-se que a prática de infração grave não interrompe o prazo para a concessão do benefício, à míngua de previsão legal (precedentes do Supremo Tribunal Federal). **(AEP n. 0021333-60.2007.8.01.0001. Relator Arquilau Melo. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não é omissa a decisão que revolve, de forma geral, toda a tese de defesa suscitada. 2. De mais a mais, o julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, cada argumento levantado pela parte. **(EDL em ACR n. 0200183-93.2008.8.01.0004. Relator Arquilau Melo. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do cômputo para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. **(AEP ns. 0015379-62.2009.8.01.0001 e 0017429-03.2005.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E NOVO CRIME DOLOSO NO DECORRER DA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. É possível a transferência do reeducando para regime mais rigoroso nas hipóteses do

art. 118 da LEP. **(AEP n. 0800001-41.2006.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. Desde que atendidos os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, o reeducando faz jus à conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que condenado por tráfico ilícito de drogas. **(AEP n. 0000693-64.2011.8.01.0011. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VEDAÇÃO. CRIME HEDIONDO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em desclassificação quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, na figura "ter em depósito". 2. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei N. 11.343/06, não pode ser aplicada quando ausentes os requisitos legais. 3. Em razão da hediondez do crime de tráfico de drogas, a pena deva ser cumprida em regime inicialmente fechado (Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90). **(ACR n. 0003721-38.2009.8.01.0002. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. PENA CONCRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO EXCLUSIVO DA

DEFESA. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. APELO PROVIDO. Levando-se em conta a menoridade relativa do réu à época dos fatos e tratando-se de sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público, com base na pena efetivamente aplicada, ultrapassado o prazo previsto no artigo 109 do Código Penal, deve-se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. **(ACR n. 0009394-30.2000.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, DO CP. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de roubo, sobretudo com o reconhecimento sem vacilação realizado pela vítima. 2. Para o reconhecimento da causa de aumento de pena do emprego de arma é dispensável a sua apreensão e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva. 3. A restrição da liberdade das vítimas no crime de roubo configura-se pela manutenção das mesmas por tempo juridicamente relevante em poder do réu, como ocorre quando há o transporte das mesmas para lugar diverso de onde a conduta criminoso iniciou-se. 4. Verificando-se que as infrações cometidas nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, empregando-se o mesmo modus operandi, deve-se reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva, nos moldes do art.

71, parágrafo único, do CP, como critério de fixação da pena. 5. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal. **(ACR n. 0012178-67.2006.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, DO CP. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. O fato de a fundamentação ser sucinta, desde que concretamente alicerçada, como ocorre no presente caso, não acarreta a nulidade da decisão por ausência de motivação. 2. Tendo o Magistrado apontado como desfavoráveis a culpabilidade, as circunstâncias, os antecedentes, a conduta social do agente, as conseqüências do crime e o comportamento das vítimas, é possível um apenamento superior ao mínimo legal. 3. Em razão do quantum aplicado, a pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, por inteligência do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. **(ACR n. 0012955-47.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. RAZOABILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Em homenagem aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, constitui mera irregularidade a intempestividade recursal, não obstando o conhecimento do mérito. 2. Comprovada a autoria e a materialidade do delito,

sobretudo ante o reconhecimento pessoal da vítima, não tem cabimento o pleito de absolvição. (ACR n. 0008062-52.2005.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, NO GRAU MÁXIMO. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA INFRAÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, deve ser aplicada com observância das circunstâncias objetivas que ladearam a infração, sobretudo o modo de agir do autor e a quantidade de droga apreendida, não obstando sua aplicação em patamar diferente do máximo, desde que devidamente fundamentada. 2. Estando a reprimenda imposta no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. (ACR n. 0025362-51.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. INSANIDADE MENTAL. EXTEMPORANEIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Existindo provas, nas fases inquisitiva e judicial, indicando que a ação da Apelante era a de traficar drogas para outro Estado da Federação, inadmiti-

se a desclassificação para o crime de contrabando, por constituir delito totalmente diverso, com objeto material e bem jurídico tutelado distinto. 2. Estando a reprimenda imposta no patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 3. Não havendo, no curso da instrução criminal, suspeita de qualquer perturbação psíquica capaz de questionar a higidez mental da acusada, resta impossível o acolhimento da tese, em grau de recurso. (ACR n. 0014604-13.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Sendo a autoria do crime de furto qualificado duvidosa, deve ser mantida a sentença absolutória, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. (ACR n. 0022712-65.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 7.7.2011 no DJe n. 4.470)

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO -DETERMINAÇÃO DA LEI. REINÍCIO DO PRAZO. PROGRESSÃO. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo de 1/6 (um sexto) da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional. (AEP ns. 0010418-15.2008.8.01.0001, 0007829-55.2005.8.01.0001, 0016597-67.2005.8.01.0001. Relator Francisco Djalma. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício da contagem do prazo da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STF. (AEP n. 0020256-16.2007.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. 2. O habeas corpus não comporta análise aprofundada de provas. (HC n. 0001402-35.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Habeas corpus não é a via adequada para se discutir questões que exijam uma análise dos fatos. 2. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0001315-79.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AFASTAMENTO

DA QUALIFICADORA. ARMA NÃO APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DESNECESSÁRIA. APELO IMPROVIDO. 1. Restando o acusado confessado com riqueza de detalhes a prática do crime não há que se falar em absolvição. 2. Para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no crime de roubo, mostra-se dispensável a apreensão da arma quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Precedentes do STJ). (ACR n. 0001410-22.2010.8.01.0008. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

PENAL. PROCESUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMARIEDADE. FIXAÇÃO PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO IMPROVIDO. A primariedade não obriga a aplicação da pena base ao mínimo legal. (ACR n. 0003682-78.2008.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO HARMÔNICA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO IMPROVIDO. Restando a decisão dos jurados em conformidade com o conjunto fático-probatório, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos. (ACR n. 0000403-16.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. APELO IMPROVIDO. Restando demonstrado que a droga apreendida pertencia ao acusado não há que se falar em absolvição. (ACR n. 0024266-98.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. APELO IMPROVIDO. 1. Restando demonstrado que a droga apreendida pertencia ao acusado não há que se falar em absolvição. 2. Se as declarações das testemunhas apresentam consonância com as demais provas dos autos, cai por terra a tese de negativa de autoria. (ACR n. 0007352-56.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. ABERTO PARA INICIAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA PENA EM METADE. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O fato de os acusados serem presos em flagrante, juntos, na residência onde restou apreendida a droga, por si só, não caracteriza a associação criminosa. 2. Para concessão da redução máxima prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, as circunstâncias em que se deram o crime, a quantidade e natureza da droga apreendida, e os requisitos exigidos devem ser favoráveis ao acusado. 3. O regime de cumprimento previsto para quem comete crime de tráfico de drogas é o inicialmente fechado, por ser hediondo. (Art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90). (ACR n. 0000300-73.2010.8.01.0012. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARMA DESMUNICIADA. CRIME CONSUMADO. 1. A quantidade de droga apreendida (331,91g de maconha) revela a incompatibilidade com a figura típica do mero usuário de drogas, impondo-se o reconhecimento do crime de tráfico de drogas. 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando para sua consumação a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma. 3. Apelação improvida. (ACR n. 0000793-71.2010.8.01.0005. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO APELO. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440, do STJ). (ACR n. 0000451-72.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS TESTEMUNHOS NOS AUTOS. PROVAS CONFIRMADAS NA INSTRUÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. PROCEDENTE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA FAVORÁVEL AO COMETIMENTO DO CRIME. PARCIAL PROVIMENTO. Não há que se deferir absolvição a acusado que comete crime de Estupro de vulnerável quando, pelo depoimento da vítima, confirmado pelos

testemunhos e declarações colhidos em juízo e no inquérito, pôde-se concluir pela sua efetiva ocorrência. Continuidade delitiva devidamente reconhecida na sentença com fundamento no art. 71 do Código Penal, em relação aos crimes previstos no art. 217-A e art. 217-A, §1º do Código Penal. Apelo improvido. **(ACR n. 0000790-10.2010.8.01.0008. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º, DO ART. 33 DA LEI 11343/2006. NULIDADE DO PROCESSO POR INVERSÃO DA ORDEM DE PREVISTA NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO PROVIMENTO. 1. É justamente para assegurar a segurança que foi imposto apenamento severo ao traficante e é com vista à proporcionalidade que o pequeno traficante, primário e de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, recebeu um tratamento diferenciado daquele que já tenha participação anterior no mundo do crime, talvez no intuito de permitir que a primeira condenação, em menor monta, possibilite a reflexão e o abandono completo da seara criminosa. 2. Pregar a nulidade de toda a instrução porque o juiz inquiriu em primeiro lugar e as partes, depois; ou porque as partes o fizeram em primeiro plano e o magistrado, na sequência, quer demonstrar ser o processo um fim em si mesmo. Não se trataria de um meio para se conseguir a aplicação da lei penal com justiça, respeitado o devido processo legal. Tratar-se-ia de privilegiar o rito, conferindo-lhe vida própria, a despeito de absolutamente nenhum prejuízo resultar às partes. 3. Apelação improvida. **(ACR n. 0001921-35.2010.8.01.0003. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Comprovada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis não garante a concessão de liberdade provisória, mormente quando se trata de crime de tráfico de drogas. 3. Ordem denegada. **(HC n. 0001360-83.2011.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRONÚNCIA. 1. Em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, não há necessidade de profunda análise da prova, porquanto suficiente que o julgador esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação para a decisão de pronúncia. 2. Preponderante o princípio in dubio pro societate. 3. Recurso improvido. **(RSE n. 0021845-72.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

APELAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. QUALIFICADORAS CARACTERIZADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. Havendo duas versões idôneas para o fato, é lícito aos Jurados optar por uma delas, mormente quando encontra apoio nas provas coligidas para os autos. **(ACR n. 0000027-97.1996.8.01.0008. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O

cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. **(AEP ns. 0006873-39.2005.8.01.0001 e 0020595-38.2008.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). **(AEP ns. 0015494-20.2008.8.01.0001, 0010224-78.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO OU SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da pena-base, laborou o juízo a quo sob a ótica do art. 59, do Código Penal, em que prevaleceram as circunstâncias desfavoráveis ao apelante. 2. A não concessão da benesse se amolda ao preconizado pelo Art. 44, do Código Penal, de acordo com a observância dos requisitos relativos ao quantum da pena, bem como as circunstâncias judiciais de que cuida o art. 59, do mesmo Estatuto Penal. 3. Negado provimento ao apelo. Unânime. **(ACR n. 0001152-18.2010.8.01.0006. Relator Francisco Djalma. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO.

INADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do Art. 2º, da Lei n. 8.072/90, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Súmula Vinculante n. 26, do STF). 2. Com a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, prevalece a regra do Art. 33 e seguintes, do Código Penal, marco a partir do qual deve o juízo, firmar o entendimento relativo ao cumprimento da pena. 3. Concedida a ordem, para fixar o regime de cumprimento da pena no semiaberto. Unânime. **(HC n. 0001394-58.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. As condições pessoais favoráveis do paciente, aliadas à precariedade das circunstâncias da prisão em flagrante, cristalizam a necessidade de concessão da ordem. 2. Concedida a ordem. Unânime. **(HC n. 0001369-45.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. Somente se configura o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa quando o atraso é injustificado. 2. Cuidando-se de crime violento, praticado em concurso por vários corréus, a complexidade da instrução justifica eventual demora. 3. Ordem negada. Unânime. **(HC n. 0001345-17.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES ÍNTIMAS DE AFETO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA. IMPROVIMENTO. Nos crimes cometidos em âmbito familiar, o depoimento da vítima assume considerável importância, sobretudo quando é corroborado pelas demais provas. (ACR n. 0000147-58.2010.8.01.0006. Relator Arquilau Melo. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Não há omissão e/ou contradição na decisão que aborda todos os argumentos suscitados pela parte, adequando-se com os dispositivos legais pertinentes. (EDL em ACR n. 0017378-21.2007.8.01.0001. Relator Arquilau Melo. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA UNIFICAÇÃO DE OUTRO PROCESSO. PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. IMPROVIMENTO. Os Tribunais Superiores perfilham o entendimento de que para o reconhecimento do crime continuado faz-se necessário que o tempo transcorrido entre um delito e outro seja de no máximo 30 (trinta) dias. (ACR n. 0000659-35.2010.8.01.0008. Relator Arquilau Melo. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

BAGATELA E AUSÊNCIA DO ANIMUS DE VIOLAR A NORMA INCRIMINADORA. PROVIMENTO. Inexistindo nos autos prova de que o acusado tinha intenção de violar a norma penal, há que se absolvê-lo por ser o fato atípico. Ademais, se crime existisse, a baixa lesividade da conduta ensejaria a adoção do princípio da insignificância. (ACR n. 0500707-93.2008.8.01.0011. Relator Arquilau Melo. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DELITOS DE FURTO E ROUBO QUALIFICADOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES. DECISÃO ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA. IMPROVIMENTO. 1. Ao advogado que vem a substituir um outro na defesa do réu, compete-lhe comprovar, de forma concreta, a desídia do profissional anterior. 2. Por outro lado, também não há que se falar em absolvição quando os depoimentos das testemunhas são irrefutáveis no sentido da autoria e materialidade delitivas. Ademais, tais provas justificam o quantum da pena fixado, bem como sua majoração pelo reconhecimento da continuidade delitiva qualificada. (ACR n. 0503058-66.2008.8.01.0002. Relator Arquilau Melo. J. em 30.6.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO POR OUTRO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. Somente uma nova condenação criminal, por outro crime, cometido antes ou após o início da execução da pena, enseja a alteração da data-base para a análise do requisito objetivo à concessão de direitos previstos em Lei. (AEP n. 0001532-27.2008.8.01.0001. Relator Francisco

Djalma. J. em 07.7.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO. DETERMINAÇÃO DA LEI. REINÍCIO DO PRAZO. PROGRESSÃO. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo de 1/6 (um sexto) da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional. (AEP ns. 0011805-02.2007.8.01.0001 e 0001951-18.2006.8.01.0001. Relator Francisco Djalma. J. em 07.7.2011. p. em 12.7.2011 no DJe n. 4.473)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE SE IMPÕE DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO CONTRA VULNERÁVEL. 1. A nova redação do art. 2º da Lei 8.072/90, dada pela Lei 11.464/07, veda a concessão de liberdade provisória aos crimes dessa natureza. A inviabilidade da concessão do benefício aos crimes hediondos encontra amparo no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. 2. Presentes os indícios de autoria e materialidade do crime, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, o decreto de prisão preventiva deve ser mantido. 3. Ordem denegada. (HC n. 0000928-64.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 19.5.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

VV. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE AO AGENTE QUE COMETE DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E QUE ESTEVE SEGREGADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Ao agente que comete roubo duplamente qualificado e permanece segregado durante a instrução criminal, não é plausível conceder o direito de recorrer em liberdade. 2. Ordem que se denega.

VV. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MOTIVAÇÃO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. APELO EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. A gravidade genérica do delito, por si só, não constitui fundamentação idônea para fixação de regime mais gravoso de cumprimento da pena. Precedentes. (HC n. 0001023-94.2011.8.01.0000. Relator designado Francisco Praça. J. em 26.5.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DROGAS. PENA-BASE FIXADA EM 07 (SETE) ANOS. REDUÇÃO PARA 06 (SEIS) ANOS. AJUSTAMENTO DA PENA FACE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006 APLICADA NO GRAU MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. A grande quantidade de droga autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, observadas as circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal. 2. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a maior redução de pena na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido. (ACR n. 0015211-26.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 2.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. REDUÇÃO AO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e materialidade criminosas, notadamente por exame pericial e provas testemunhais, é de

rigor manter a condenação. 2. Ademais, mostra-se inviável o pleito de redução máxima prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, se a decisão fora devidamente fundamentada pelo magistrado, que atentou para natureza e quantidade substância entorpecente apreendida, aplicando percentual de 1/3 (um terço), reprimenda necessária e suficiente à reprovação do delito.

(ACR n. 0018473-18.2009.8.01.0001. Relator Arquilau Melo. J. em 19.5.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. APELO PROVIDO. Nos crimes de estupro de vulnerável, as pequenas contradições nas palavras da vítima não afastam a prática delituosa, se a essência de suas alegações se apresenta firme para lastrear uma condenação. Ademais, é necessário considerar o fato de a ofendida ser criança, à época do ilícito, sendo natural que aqui e acolá não se recorde de algumas circunstâncias do crime, o que não se mostra suficiente para afastar a autoria. **(ACR n. 0005849-39.2006.8.01.0001. Relator Arquilau Melo. J. em 2.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. MUDANÇA DE REGIME. INICIAL FECHADO PARA INICIAL SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Pena base aplicada no mínimo legal, cuja pena concreta restou aplicada em um ano e oito meses de reclusão, mesmo sendo reincidente faz jus ao cumprimento da pena no regime inicial semi-aberto. 2. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (Súmula 718 do STF). 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da

sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito (Súmula 440 do STJ). **(ACR n. 0011178-90.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)**

HABEAS CORPUS. DEMORA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA. Demora na instrução causada pela defesa não caracteriza constrangimento ilegal. **(HC n. 0001212-72.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Se a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória, na instância singela, lastreou-se na presença dos pressupostos e fundamentos para decretação da preventiva, notadamente o que se refere à garantia da ordem pública, esta não há de ser considerada sem fundamentação. 2. Ordem que se denega. **(HC n. 0001166-83.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. CONDENÇÃO EM 1º GRAU. EXCLUSÃO DE CAUSA DE AUMENTO OU ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A via estreita do writ não admite dilação probatória, nem se constitui em sucedâneo recursal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. **(HC n. 0001083-67.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. IMPLAUSIBILIDADE. 1. O desentranhamento de provas produzidas em Juízo não é de ser admitido, se aquelas não tiverem sido produzidas de forma ilícita, não cabendo, neste âmbito, o revolvimento do contexto probatório, mormente quando a Defesa do Paciente, à época, não as contestou e, hodiernamente, o pedido de desentranhamento já foi indeferido, na instância singela, por duas vezes. 2. Não havendo qualquer nulidade, o desentranhamento solicitado é ato implausível. 3. Ordem que se denega. (HC n. 0000957-17.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. OCORRÊNCIA DE TENTATIVA DE ESTUPRO. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se as provas produzidas, desde a fase inquisitiva, indicam a prática do delito de estupro de vulnerável, incoerente a tese de descaracterização. 2. Comete o delito de estupro de vulnerável, o agente que atrai a enteada, de 12 anos de idade, para dentro de ambiente fechado, e passa a agarrá-la, beijá-la e apalpá-la, não cabendo falar-se em tentativa de estupro. O tipo criminal ferido e os fatos apurados indicam que a ação está em sintonia com o art. 217-A, do Código Penal. 3. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0000396-102.2010.8.01.0005. Relator Francisco Praça. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. A ausência de qualquer vício previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição dos Declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento. (EDL em ACR

n. 0002643-80.2007.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. FLAGRANTE. PRISÃO PROCESSUAL FORMALMENTE LAVRADA. NECESSIDADE COMPROVADA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Revelados nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como a necessidade comprovada da medida acautelatória, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 0001173-75.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. PROVIMENTO. Constatando-se erro material na composição da pena, deve ser retificado em 2º Grau, em benefício do réu. (AEP n. 08000016-05.2009.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONSISTENTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Aos jurados no exercício da sua função constitucional, é lícito optar por uma das versões dos fatos, não constituindo decisão contrária à prova dos autos o acatamento de uma das teses, desde que amparada em elementos probatórios capazes de sustentá-la. 2. Ao Tribunal de Justiça, em sede recursal, cabe realizar apenas um juízo de constatação acerca da

existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, já que a decisão dos mesmos é dotada de soberania. **(ACR n. 0000560-55.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉ CONFESSA. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, NO GRAU MÁXIMO. VEDAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DA INFRAÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sobretudo com a confissão judicial da apelante. 2. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei N. 11.343/06, deve ser aplicada com observância das circunstâncias objetivas que ladearam a infração, sobretudo o modo de agir do autor e a quantidade de droga apreendida, não obstando sua aplicação em patamar diferente do máximo, desde que devidamente fundamentado. **(ACR n. 0009120-17.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 9.6.2011. p. em 14.7.2011 no DJe n. 4.475)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução da pena sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início do cumprimento da pena. Agravo provido. Unânime. **(AEP n. 0019572-57-**

57.2008.8.01.0001. Relator Francisco Djalma. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA, A BEM DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Se a prisão processual é legítima, formalmente lavrada e homologada, e restando comprovada a necessidade objetiva da medida acautelatória, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. **(HC n. 0001453-46.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, EX-OFFICIO, PELO JUÍZO A QUO. PREJUDICIALIDADE. Uma vez concedida, pelo Juízo Impetrado, a liberdade provisória ao Paciente, que foi solto mediante alvará de soltura, resta prejudicada a pretensão do Impetrante pela perda de seu objeto. **(HC n. 0001460-38.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE OBJETIVA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Consubstanciada nos autos a necessidade da medida acautelatória, em Decisão fundamentada, em razão de descumprimento de medida protetiva, na qual há violência real à pessoa e grave ameaça, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela

via estreita do writ. (HC n. 0001438-77.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DE TODOS DELITOS COMETIDOS (SANDEILSON). IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA EM SEU GRAU MÁXIMO (MARTIN). IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se investigações e informações anteriores demonstram que o agente é dado à prática delitiva de tráfico de drogas e, por ocasião do flagrante, este se faz acompanhar de outro agente que, não tido como traficante, assume a responsabilidade criminal, indevida a absolvição pretendida. 2. Se o agente é preso, em flagrante, dirigindo veículo automotor com a Carteira Nacional de Habilitação adulterada e, em Juízo, confessa que pagou pela adulteração, está configurado o delito previsto no art. 304, do Código Penal. 3. Estando as declarações do Apelante divorciadas dos fatos, com o claro intuito de se ver afastar o delito de associação para o tráfico, o pedido de afastamento de referido delito é implausível. 4. A aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006, depende das circunstâncias que envolvem o delito e seu patamar, a critério do Magistrado sentenciante, deverá levar em conta a quantidade de droga apreendida. 5. Apelos a que se negam provimento. (ACR n. 0009846-88.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. RÉ QUE OSTENTA CONDIÇÃO SUBJETIVA DESFAVORÁVEL. IMPLAUSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO DO APELO. I. Comprovada a autoria e materialidade delitivas, inviável a solução absolutória em favor da Apelante; II. Revelando-se algumas circunstâncias judiciais negativas justifica-se a majoração da pena e do regime prisional. III. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0001369-80.2009.8.01.0011. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS. ÉDITO CONDENATÓRIO QUE NÃO MERECE REPARO. APELO IMPROVIDO. 1. Diante das provas colacionadas aos autos, restou comprovado que o Apelante tentou subtrair, mediante ameaça, o veículo da vítima. 2. Em crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorre no roubo, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, ainda que seja ínfimo o valor da coisa subtraída. Precedentes do STJ e do STF. 3. Ante à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, em sua maioria desfavoráveis, viável a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal. (ACR n. 0005386-29.2008.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.373/2006. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO TRÁFICO INTERESTADUAL. IMPERATIVIDADE. 1. À agente que

transporta quase 6 quilos de droga não será aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei antitóxicos, pois, efetivamente, não se trata de traficante eventual. 2. Se a agente não ultrapassa a divisa estadual com a posse da droga, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. V, da Lei 11.343/2006, não será aplicada. 3. Apelo a que se concede provimento parcial. **(ACR n. 0029916-29.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPLAUSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS INCORRETA. INOCORRÊNCIA. 1. Comete o delito de tráfico de drogas a agente que, sob qualquer pretexto, guarda a substância entorpecente em imóvel sob sua responsabilidade. 2. Se as provas, desde a fase inquisitiva indicam que os Apelantes, cada qual na sua esfera de responsabilidade criminal, cometeram o delito, implausível falar-se em absolvição. 3. Transitando o Magistrado sentenciante sob as balizas dos arts, 59 e 68, do Código Penal, e 42, da lei 11.343/2006, não há falar-se em erro na dosimetria das reprimendas de ambos os Apelantes, ainda mais quando a quantidade de entorpecente alcança patamar não desprezível (800 gramas de maconha). 4. Apelos a que se negam provimento. **(ACR n. 0003594-69.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO ANTE À FALTA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA O DE ROUBO QUALIFICADO. IMPLAUSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO CRIME TENTADO NO SEU GRAU MÁXIMO. APLICAÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

APELOS IMPROVIDOS. 1. Se os álibis apresentados pelos Apelantes não são idôneos, frente às demais circunstâncias constantes dos autos, estes deverão ser desconsiderados em favor da verdade real. 2. Comete latrocínio tentado o agente que invade estabelecimento comercial para assaltar, dispara cinco vezes contra as vítimas, sendo que três falharam, e que só não foram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, de lá saindo na posse de bens pertencentes a estas. 3. Apelos a que se negam provimento. **(ACR n. 0000660-20.2010.8.01.0008. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE TRÂNSITO: LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONSUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SOCORRO ÀS VÍTIMAS. NÃO COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR APLICADA COM EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTAMENTO. 1. Os delitos de lesão corporal culposa e embriaguez ao volante são autônomos, não se aplicando a consunção e, por via de consequência, o concurso formal. 2. Se as provas indicam que o agente não prestou socorro às vítimas e, em Juízo, apresenta versão inverossímil, a causa de aumento é de ser mantida. 3. Para a fixação da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor o Magistrado sentenciante deverá se ater às circunstâncias judiciais que envolvem a prática delitiva que, no presente caso, indicam que a mínima não seria consentânea com os fatos apurados, pois o agente, além de dirigir embriagado ao volante, feriu duas pessoas e evadiu-se do local do acidente. 4. Não oferecida oportunidade ao agente para manifestar-se sobre indenização a ser paga aos ofendidos, esta deverá ser afastada. 5. Apelo a que se

concede provimento parcial. (ACR n. 0000889-11.2009.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONTAGEM DE NOVO PERÍODO AQUISITIVO SOBRE O REMANESCENTE DA PENA, EXCETO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. O cometimento de falta grave disciplinar autoriza a recontagem do período aquisitivo para progressão de regime prisional, incidente sobre o remanescente da pena, exceto para fins de livramento condicional e comutação de pena. (AEP ns. 0800002-60.2005.8.01.0000 e 0011726-86.2008.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE POR REEDUCANDO. REINÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. REINÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Ao reeducando que cometer falta grave deverá ser reiniciado o prazo para concessão de progressão de regime prisional. Interpretação sistemática. 2. Não ferimento ao princípio da legalidade e aplicação do princípio da isonomia. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. No entanto, quanto ao livramento condicional, o reinício não será viabilizado. 5. Agravo provido, parcialmente. (AEP n. 0010149-39.2009.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA FECHADO. APENADO QUE ESTEVE INTERNADO EM HOSPITAL E PASSOU POR CIRURGIA. OITO DIAS SEM PERNOITAR NO PRESÍDIO. FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO. As hipóteses geradoras de faltas consideradas graves, aplicáveis aos condenados à pena privativa de liberdade, e que sujeitam o infrator à forma regressiva, bem como à perda dos dias remidos, estão arroladas taxativamente nos art. 50 e 52 da LEP, sendo vedada sua aplicação por analogia, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. O fato de o apenado ter deixado, por oito dias, de retornar ao presídio para pernoitar, alegando que não se recuperou totalmente da cirurgia a que foi submetido, não configura falta de natureza grave. A pena de advertência é o que se impõe no caso concreto. (AEP n. 0019284-41.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO SUPERVENIENTE. CRIME ÚNICO. DATA-BASE. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. A data-base a ser considerada para fins de benefícios executivos, tratando-se de crime único, é a data da prisão provisória. Recurso a que se nega provimento. (AEP ns. 0025539-15.2010.8.01.0001 e 0014936-14.2009.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM.

Sendo o réu juridicamente pobre, a ausência de pagamento da fiança não justifica a manutenção da custódia cautelar, sobretudo sendo o delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 01 (um) ano de reclusão e estando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **(HC n. 0001415-34.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, NO GRAU MÁXIMO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS FAVORÁVEIS. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VIABILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em desclassificação quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, na figura "ter em depósito". 2. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei N. 11.343/06, deve ser aplicada com observância das circunstâncias objetivas que ladearam a infração, sobretudo o modo de agir do autor e a quantidade de droga apreendida, não obstando sua aplicação no máximo, quando as mesmas forem favoráveis ao réu. 3. Não comprovando-se, de ofício, que o bem apreendido é decorrente da prática criminosa, necessário reformar a sentença para restituí-lo ao seu proprietário. **(ACR n. 0023840-86.2010.8.01.0001. Relator Francisco Djalma. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. VEDAÇÃO. REPOUSO NOTURNO CONFIGURADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo o apelado confessado que cometeu o delito após as 21h, fato confirmado pela vítima, resta configurada a causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, momento em que a vigilância tende a ser naturalmente dificultada em razão da ausência de luz natural. 2. Não há que se falar em exasperação da pena-base quando esta foi fixada segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denotando a existência de maus antecedentes em desfavor do réu, o que revela conduta social reprovável e personalidade inclinada à criminalidade. 3. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se ausente o requisito do art. 44, inciso III, do Código Penal. **(ACR n. 0002907-62.2010.8.01.0011. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA ISOLADA. DEMAIS DEPOIMENTOS MERAMENTE DERIVADOS. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. 1. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual deve, para ensejar uma condenação, encontrar-se alicerçada e em consonância com outros elementos que convicção que a corroborem, sendo insuficientes depoimentos meramente derivados da versão da suposta ofendida. 2. Inexistindo comprovação cabal da autoria do crime, impõe-se a aplicação do postulado do in dubio pro reo, para promover a absolvição do acusado. **(ACR n. 0004429-96.2006.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DUVIDOSAS. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. Existindo dúvidas no conjunto

probatório acerca da configuração do crime de tráfico de drogas, e diante da pequena quantidade apreendida, deve ser mantida a sentença que desclassificou a conduta para o delito de "consumo pessoal". (ACR n. 0002404-41.2010.8.01.0011. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do cômputo para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0011264-37.2005.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA. DENEGAÇÃO. 1. O decreto homologatório do flagrante, desde que fundamentado, sustenta a custódia cautelar. 2. Quanto à tese de negativa de autoria, esta dependente de análise aprofundada da prova, refoge ao estreito alcance do habeas corpus. 3. Negada a ordem. Unânime. (HC n. 0001439-62.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. ATIPICIDADE. PROVIMENTO. 1. Não se pode considerar que a conduta sub examine assumia um perfil tal que justifique uma ação penal, concluindo-se por sua atipicidade. 2. A irrelevância da conduta de ser apreciada sob a ótica do princípio da adequação social em conjugação com o da intervenção mínima estatal. 3. Providos os apelos. Por maioria. (ACR n. 0000547-54.2010.8.01.0012. Relator Francisco Djalma. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. REQUISITOS DA CUSTODIA. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. As circunstâncias reprováveis em que se deu o crime ainda se acham presentes, razão pela qual a soltura de quaisquer agentes consistirá em prejuízo da instrução penal. 2. A hipótese infringida pela paciente diz respeito a crime hediondo, não se afigurando a concessão da ordem. 3. Ordem negada. Unânime. (HC n. 0001471-67.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Comprovada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis não garante a concessão de liberdade provisória, mormente quando se trata de crime de tráfico de drogas. 3. Ordem denegada. (HC n. 0001444-84.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA PÚBLICA. SEGURANÇA DA PROVA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A manutenção da prisão do paciente se dá porque verificada a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a prova processual. 2. Tocante à alegação de eventual ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, previsto pela Constituição Federal, há que se ponderar que a mesma Carta permite a prisão provisória no art. 5º, LXI e LXVI, de sorte que não há qualquer relação entre um decreto prisional preventivo bem fundamentado e a

presunção de inocência. Ordem denegada. 3. Condições pessoais favoráveis por si só não autorizam a concessão de liberdade provisória, estando presentes os requisitos para a manutenção da custódia. 4. Ordem denegada. (HC n. 0001426-63.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo a omissão apontada pelo embargante. (EDL em ACR n. 0021433-10.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, resta definida a competência dos Juizados Especiais Criminais para processamento e julgamento do feito. (CC n. 0000949-40.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. 1. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido no fechado, aplicando-se o regime imediatamente mais gravoso ao previsto em abstrato pela quantidade da pena, considerando-se ser o réu reincidente. 2. Apelo improvido. (ACR n. 0014145-11.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

APELAÇÃO. ROUBO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL FECHADO. 1. Verificada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e sendo o réu reincidente, o regime fechado é apropriado para o início do cumprimento da reprimenda corporal fixada em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 2. Apelo improvido. (ACR n. 0022069-73.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

APELAÇÃO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO. CORRÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a autoria e a materialidade do delito não há que se falar em absolvição do acusado. 2. Ao réu reincidente, condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão, é possível a fixação de regime fechado. 3. Se o réu é primário, teve as circunstâncias judiciais consideradas favoráveis e a pena base fixada no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena deve guardar relação com a análise das circunstâncias judiciais, impondo-se o regime semiaberto para a pena cominada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 3. Apelo provido parcialmente. (ACR n. 0017003-15.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. As qualificadoras somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia se manifestamente improcedentes. (RSE n. 0012323-21.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE

DANOS. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA NÃO RECUPERADA. APELO IMPROVIDO. O Juiz fixará valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido, independente se houver pedido ou não de reparação de danos. (Art. 387, IV, do CPP). **(ACR n. 0001369-86.2009.8.01.0009. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Os depoimentos da vítima e das testemunhas, quando associados aos demais elementos do processo, obstam a absolvição por insuficiência probatória. 2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal. **(ACR n. 0021680-25.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REFORMA PARA TENTATIVA DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. HARMONIA COM DEMAIS TESTEMUNHOS. PROVAS CONFIRMADAS NA INSTRUÇÃO. REFORMA PARA TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME NÃO CONSUMADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que falar em tentativa de roubo, se a conduta criminosa que versava sobre tentativa de estupro de vulnerável restou demonstrada por meio das declarações da vítima, em consonância com os demais testemunhos. **(ACR n. 0003791-24.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA

DE FOGO E MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando a prática dos crimes confessada com riqueza de detalhes, e em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em absolvição. 2. Primariedade e bons antecedentes não autorizam, isoladamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. **(ACR n. 0001387-94.2010.8.01.0002. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Ordem concedida. Unânime. **(HC n. 0001421-21.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO. O delito de posse de droga para consumo próprio deve ser processado e julgado perante o Juizado Especial, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. **(CC n. 0001404-05.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 7.7.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)**

VV. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

APELAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DUVIDOSAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Merece reparo a sentença que condena o acusado com base em laudo pericial inconclusivo, não havendo nos autos outros meios de prova capazes de atestar a materialidade criminosa. 2. Outrossim, se o depoimento da vítima não se encontra harmônico com o acervo probatório, suscitando dúvida acerca da autoria, impositiva se faz a absolvição do acusado em homenagem ao princípio in dubio pro reu.

Vv. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAR CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE POSSUIA AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA COMO PROFESSOR. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Os depoimentos do menor, em consonância com o apurado nos autos, atribuem a autoria delitiva ao réu, inviabilizando a solução absolutória em seu favor. 2. O Apelante, na qualidade de professor, exercia autoridade sobre a vítima, o que caracteriza a causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal. 3. Se o agente percorreu todo o iter criminis e alcançou o resultado descrito no tipo penal caracterizado o delito de estupro na forma consumada. 4. Improvimento do Apelo. (ACR n. 0009588-78.2010.8.01.0001. Relator designado Arquilau Melo. J. em 21.6.2011. p. em 15.7.2011 no DJe n. 4.476)

VV. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIDADÃO EM BUSCA DE SOBREVIVÊNCIA. QUANTIDADE IRRISÓRIA DE DVDS E CDS APREENDIDOS. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ADEQUAÇÃO SOCIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo o apelante sido surpreendido por policiais comercializando, com violação de direito autoral, 202 DVDs e 95 CDs conhecidos vulgarmente como "piratas", torna inadmissível a tese de adequação social, pois o fato de parte da população adquirir tais produtos não tem o condão de impedir a incidência, diante da conduta praticada, do tipo previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. 2. O prejuízo causado nesses casos não está vinculado apenas ao valor econômico dos bens apreendidos, mas deve ser aferido, também, pelo grau de reprovabilidade da conduta, que, nesses casos, é alto, tendo em vista as consequências nefastas para as artes, a cultura e a economia do País, conforme amplamente divulgados pelos mais diversos meios de comunicação. (ACR n. 0002879-27.2010.8.01.0001. Relator designado Francisco Praça. J. em 7.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DROGAS. AUTOR DOS FATOS NÃO LOCALIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO COMUM. O processamento e julgamento do delito tipificado no Art. 28 da Lei 11.343/06 refoge à competência da vara especializada, em razão de sua excepcionalidade, deslocando-se a competência para a vara comum. (CC n. 0001406-72.2011.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 7.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Restando indícios de autoria e provada materialidade do crime de homicídio tentado, deve-se manter a segregação do paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0001505-42.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. Em sede de habeas corpus a prova há de ser pré-constituída. (HC n. 0001461-23.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0001234-69.2011.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO A DENÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. 1. Acusado da prática de crime de tentativa de estupro que é condenado, sem que haja pedido, na forma consumada caracteriza nova definição jurídica. 2. Havendo nova definição jurídica aos fatos, deve ocorrer aditamento à denúncia, sob pena de nulidade absoluta. (ACR n. 0020354-06.2004.8.01.0001.

Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MUDANÇA DO REGIME SEMI-ABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Circunstâncias judiciais desfavoráveis não autorizam a fixação da pena-base no mínimo. 2. Condenado à pena superior a 4 (quatro) anos não faz jus ao regime aberto nem a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos. (ACR n. 0001340-54.2009.8.01.0003. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A quantidade considerável de vinte e dois cartuchos de pistola intactos, por si só, caracterizam o crime de posse ilegal de munição, por se tratar de crime de perigo abstrato. 2. Acusado reincidente que respondeu aos termos da ação penal aprisionado, não merece apelar em liberdade. (ACR n. 0017357-11.2008.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA.

REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, DO CP. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição quando comprovadas, sob o crivo do contraditório, a autoria e materialidade do crime de roubo, sobretudo com o reconhecimento sem vacilação realizado pela vítima. 2. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal. **(ACR n. 0010156-94.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA NA PENA. SÚMULA 231 DO STJ. IMPROVIMENTO DO APELO. Tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, não há como incidir, na espécie, a atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. **(ACR n. 000354-09.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). **(AEP n. 0000847-83.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO ALCANÇADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não tendo o paciente cumprido o quantum necessário para a progressão de regime prisional, não há que se falar em constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. **(HC n. 0001463-90.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso. 2. Recurso improvido. **(HC n. 0002364-52.2011.8.01.0002. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 25.7.2011 no DJe n. 4.482)**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Comprovada a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. A presença de condições pessoais favoráveis não garante a concessão de liberdade provisória, mormente quando se trata de crime de tráfico de drogas. 3. Ordem denegada. **(HC n. 0001499-35.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. IMPRUDÊNCIA. 1. Autoria e materialidade comprovadas, estando

demonstrada a culpa do réu no delito de trânsito, uma vez que foi imprudente ao conduzir seu veículo em velocidade superior à permitida na via, sem a atenção necessária. 2. Destarte, no caso concreto, fazem-se presentes os elementos caracterizadores da culpa na conduta do apelante, que obrou sem a exigida previsibilidade objetiva, restando caracterizados, também, os demais pressupostos, quais sejam: conduta humana voluntária de dirigir veículo automotor, resultado involuntário, nexo de causalidade e, por fim, a tipicidade do fato, não havendo de se falar em culpa exclusiva da vítima. 3. Apelo improvido. (ACR n. 0002258-30.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comete crime de tráfico de drogas a pessoa que é flagrada em revista pessoal tentando ingressar no presídio portando 49,31g (quarenta e nove gramas e trinta e um centigramas) de cocaína. 2. O reconhecimento de atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231-STJ). 3. A fixação da redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 deve observar os critérios previstos no art. 59 do Código Penal. 4. Recurso improvido. (ACR n. 0025373-80.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO TENTADO. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos crimes que envolvem violência ou grave ameaça contra a vítima não se admite a invocação do princípio da bagatela, pouco importando o valor da coisa subtraída. 2. No presente caso, a vítima teve a posse desviada da res furtiva, não havendo que se falar em

tentativa. 3. Apelo improvido. Unânime. (ACR n. 0003190-76.2010.8.01.0014. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONFIGURAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o apelante, além de reincidente específico, responde a outros três processos pelo mesmo crime, apropriada a fixação do regime inicial fechado. 2. Apelo improvido. Unânime. (ACR n. 0022789-40.2010.8.01.0001. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. 1. Tendo o magistrado sentenciante observado as diretrizes dos Arts. 59 e 68 do Código Penal, de maneira fundamentada, é de rigor que se mantenha a dosimetria da pena nos termos que fora exarada. 2. Negado provimento aos apelos. Unânime. (ACR n. 0500756-94.2009.8.01.0013. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS BENÉFICO. VIABILIDADE. 1. Ocorrida a subtração da res com intimidação da vítima, mediante uso de arma branca e pluralidade de agentes, caracteriza-se o crime de roubo. 2. Evidenciada a prática do crime de corrupção de menores, não há que se falar em absolvição. 3. Tendo a pena sido fixada abaixo de 08 (oito) anos e, não sendo a apelante reincidente, o regime semiaberto mostra-se mais adequado para a hipótese dos autos. 4. Apelo provido parcialmente. Unânime. (ACR n. 0003679-

55.2010.8.01.0001. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO. RÉU HIPOSSUFICIENTE, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA SEM PREJUÍZO DA AÇÃO PENAL. 1. Ausente a necessidade de prisão preventiva, o acusado hipossuficiente tem direito à liberdade independentemente de pagamento de fiança. Precedentes Jurisprudenciais. 2. Ordem concedida. (HC n. 0001473-37.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NECESSIDADE COMPROVADA DA MEDIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO ALEGADO. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DA CAUSA. RAZOABILIDADE COMPROVADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Subsistindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como a necessidade objetiva da constrição, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. 2. O excesso de prazo não se caracteriza apenas mediante a soma aritmética dos prazos estabelecidos na lei para a realização dos atos processuais. Há necessidade de perquirir as peculiaridades de cada caso, tais como sua complexidade, a quantidade de réus e a morosidade atribuível ao Estado. Impõe-se, enfim, aferir a razoável duração do processo preconizada pela Constituição Federal consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ. (HC n. 0001492-43.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UM DOS ADVOGADOS DO PACIENTE QUE RENUNCIOU AO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A DESTEMPO. RENÚNCIA DA CAUSA PELOS ADVOGADOS. DETERMINAÇÃO DO STJ PARA JULGAR O MÉRITO DO PRESENTE WRIT. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. Em face do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a reabertura do prazo recursal para interposição do Recurso de Apelação é medida que se impõe. (HC n. 0003236-78.2008.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Consubstanciados nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como a necessidade objetiva da constrição, tendo em vista que existem sete Ações instauradas em desfavor do Paciente, em face de sua ex-companheira, recomenda-se, no caso presente, a manutenção da prisão processual. (HC n. 0001508-94.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PACIENTE QUE ENCONTRAVA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Subsistindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como os

pressupostos autorizadores da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e o regular desenvolvimento da Ação Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 0001519-26.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPLAUSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. NO CASO, INADMISSIBILIDADE. 1. Não é de ser absolvido o agente que, via denúncia anônima direcionada a sua residência, é preso em flagrante com a posse de drogas e, na oportunidade, indica sua localização. 2. Apesar da possibilidade da substituição da pena corporal por restritiva de direitos estar sendo reconhecida, cada evento delituoso deverá ser analisado à luz das circunstâncias do evento, às quais, no caso, impedem a concessão do benefício, como estampou o édito condenatório. 3. Apelo a que se nega provimento. (ACR n. 0024489-51.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PROVA DA MENORIDADE. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, a sua caracterização independe de prova da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a participação do menor na prática delituosa. (ACR n. 0500691-71.2010.8.01.0011. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA NEGATIVAS. RÉU

REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. Se as circunstâncias judiciais desfavorecem o réu, justifica-se a fixação da pena base um pouco acima do mínimo legal, assim como de regime prisional mais gravoso. (ACR n. 0020706-85.2009.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os depoimentos dos policiais, em conjunto com os prestados pelas testemunhas, notadamente o do cunhado da Apelante, constituem contexto suficiente para a condenação. 2. A pena aplicada é a que se ajusta ao caso concreto, pois quem transporta quase um quilo de cocaína não deverá ser beneficiado com a base no mínimo e aplicação da causa redutora em seu máximo. Inteligência dos arts. 59 e 68, do Código Penal, e 42, da Lei 11.343/2006. 3. Apelação a que se nega provimento. (ACR n. 0013434-40.2009.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO. DROGAS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DUVIDOSAS. IN DUBIO PRO REO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. Se das provas produzidas nos autos não se extrai a certeza necessária quanto à autoria delitiva, imperiosa a absolvição do réu, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. (ACR n. 000774-68.2010.8.01.0004. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPLAUSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. INADMISSIBILIDADE. 1. Implausível a

negativa de autoria de agente que é reconhecido como o autor do delito, mormente quando outras e diversas provas indicam a prática delitiva. 2. Transitando o Magistrado sentenciante nos limites dos arts. 59 e 68, do Código Penal, inadmite-se a modificação da reprimenda aplicada. 3. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n. 000521-55.2011.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPERATIVIDADE. Se a prova não é suficiente, a absolvição se impõe. Inteligência do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Apelo a que se concede provimento. **(ACR n. 00001268-15.2005.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS DENTRO DE PRESÍDIO ESTADUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Se, após revista rotineira realizada por Agentes Penitenciários, dentro de cela, e o Apelante assume a propriedade da droga encontrada, seu depoimento retificado em Juízo é tentativa de se livrar da responsabilidade criminal. 2. A desclassificação pretendida é de ser descartada, pois, mesmo se o agente criminoso for dependente químico, tal fato não o exime da responsabilidade de ter sido preso em flagrante com razoável quantidade de droga dentro do presídio. O exame toxicológico realizado após passados mais de 4 meses de reclusão do reeducando que resulta positivo para a presença de drogas em seu organismo não é prova suficiente para a pretendida desclassificação; comprova, sim, que dentro do presídio se consome droga. 3. Apelação Criminal a que se nega provimento. **(ACR n. 0023158-34.2010.8.01.0001. Relator Francisco**

Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE DELITOS DE TÓXICO E ACIDENTES DE TRÂNSITO. 1ª. VARA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. O processamento e julgamento do delito tipificado no artigo 28 da Lei n. 11.343/06 refoge à competência da Vara especializada, em razão de sua excepcionalidade, deslocando-se a competência para a Vara Comum. **(CC n. 0001405-87.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MANEJADO PELO MP. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE PENA (RAP). POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO. A data-base a ser considerada para fins de benefícios executivos, havendo condenação superveniente, é a data do trânsito em julgado. Recurso a que se dá provimento. **(AEP n. 0013156-05.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. A ausência dos vícios enumerados no artigo 619 do Código de Processo Penal recomenda a rejeição dos Declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento. **(EDL em ACR n. 0021966-71.2007.8.01.0001. Relator**

Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

VV. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE 02 GRAMAS DE OXIDADO DE COCAÍNA. POSSIBILIDADE. 1- Deve-se operar a desclassificação do artigo 33 para o artigo 28, da Lei 11.343/06, se o conjunto probatório não permite um juízo seguro da traficância. Precedentes desta Egrégia Câmara Criminal. 2- Recurso Provido.

Vv. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. Existindo provas, nas fases inquisitiva e judicial, indicando que a ação do Apelante era a de traficar drogas, inadmite-se a desclassificação para o crime de uso. (ACR n. 000761-69.2010.8.01.0004. Relator designado Francisco Praça. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REJEITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A absolvição delitiva por atipicidade da conduta mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos demonstram, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. 2. O regime semiaberto afigura-se adequado para o início do cumprimento da pena, haja vista a gravidade e as consequências do crime. 3. Fica impossibilitada a substituição da

pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos quando não preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

VV. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Segundo dicção do § 2º, alínea "c", do art. 33, do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 2. Neste aspecto, a norma penal sobredita confere ao julgador mera faculdade para aplicação do regime de cumprimento de pena nos termos do dispositivo mencionado. Entretanto, veda a imposição de regime mais rigoroso sem a devida motivação, na conformidade da Súmula 719, do Supremo Tribunal Federa: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". 3. Destarte, ausente de motivação a sentença recorrida quanto à aplicação de regime inicial do cumprimento da pena mais gravoso que o previsto na norma penal de regência (§ 2º, alínea "c", do art. 33, do CP), deve ser aberto o regime para cumprimento inicial da pena. (ACR n. 0021028-81.2004.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). 3. Agravo provido. (AEP n. 0002135-60.2009.8.01.0003. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS AO RÉU. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Consideradas favoráveis ao réu as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a pena base deve ser estabelecida no mínimo legal. 2. Recurso provido. (ACR n. 0024457-17.2008.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a droga apreendida seja considerada para uso próprio é necessária a demonstração de que a finalidade seja esta, não bastando apenas a alegação de uso próprio. 2. Os elementos de prova que compõem os autos indicam que o apelante guardava ilegalmente 18 (dezoito) porções pesando aproximadamente 20,01g (vinte gramas e um centígrama) de maconha, no local onde estava cumprindo pena, confirmando, assim, a prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 3. Apelação improvida. (ACR n. 0011171-98.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a droga apreendida seja considerada para uso próprio é necessária a demonstração de que a finalidade seja esta, não bastando apenas a alegação de uso próprio. 2. Os elementos de prova que compõem os autos indicam que o apelante guardava ilegalmente 29,40g (vinte e nove gramas e quarenta centígramas) de maconha, no local onde estava cumprindo pena, confirmando, assim, a prática do

delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 3. Apelação improvida. (ACR n. 0013400-31.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. 1º APELANTE: COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. POSSIBILIDADE. 2º APELANTE: REDUÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. 3º APELANTE: FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Evidenciado nos autos a voluntariedade da apelante na colaboração do crime, resta incabível a alegação de coação moral irresistível. 2. Deve ser modificada a capitulação da denúncia para que seja excluída a majorante do emprego de arma, sem que isso implique em qualquer modificação no quantum da pena (teoria do etiquetamento). 3. Se o magistrado sentenciante bem analisou os critérios de aplicação da reprimenda fundamentada nos antecedentes do 2º apelante, deve permanecer inalterado o quantum fixado. 4. Verificada a inadequação da análise da circunstância judicial prevista no Art. 59, do Código Penal, e considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao 3º apelante, é de rigor que a pena-base seja fixada no mínimo legal. 5. Apelos providos parcialmente. Unânime. (ACR n. 0007132-58.2010.8.01.0001. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FIANÇA. PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. 1. Constatada a concessão da liberdade ao paciente, mediante o pagamento de fiança, perde o seu objeto o writ que visava o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da prisão em flagrante. 2. Ordem prejudicada. Unânime. (HC n. 0001459-53.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 26.7.2011 no DJe n. 4.483)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. A ausência de remessa do inquérito policial no prazo assinalado em lei, tratando-se de indiciado preso, configura-se constrangimento ilegal e autoriza a soltura do paciente. 2. Ordem concedida. (HC n. 0001450-91.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. O habeas corpus não se mostra hábil, para eventual análise quanto à veracidade, ou não, das alegações relativas à autoria do delito. 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a manutenção da medida extrema. 4. Ordem denegada. Unânime. (HC n. 0001500-20.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A medida excepcional de constrição à liberdade do paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, sobretudo porque objetiva evitar a reiteração da conduta criminoso do paciente. 2. Ordem denegada. Por maioria. (HC n. 0001486-36.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PECULATO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Evidenciado nos autos o acontecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, impõe-se o seu reconhecimento. 2. Ordem concedida. Unânime. (HC n. 0001370-30.2011.8.01.0000. Relator Francisco Djalma. J. em 14.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. Restando indícios de autoria e provada materialidade do crime, deve-se manter a segregação do paciente, para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (HC n. 0001541-84.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 14.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. (AEP n. 0007889-86.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, DA PENA DE MULTA E DA CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO IMPROVIDO. 1. Circunstâncias judiciais desfavoráveis não autorizam o redimensionamento da reprimenda corpórea

nem redução da pena-base. 2. A alegação de pobreza não autoriza a redução da pena de multa, se esta restou aplicada razoavelmente. (ACR n. 0012407-27.2006.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÃO DA ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPROVIMENTO DO APELO. Acusado preso em flagrante em via pública portando arma de fogo municada não faz jus a absolvição nem à desclassificação para o crime de posse ilegal de arma. (ACR n. 0016847-95.2008.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA ISOLADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO ENTRE SI. APELO IMPROVIDO. Restando as declarações da vítima em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em insuficiência de provas para o édito condenatório. (ACR n. 0018294-50.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NOCENDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. Preso que quebra parede de cela sem a finalidade de empreender fuga ou danifica o bem, caracteriza conduta atípica, ante a ausência de dolo específico. (ACR n. 0021498-05.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO IMPROVIDO. Para a concessão da redução máxima prevista no Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o acusado deve preencher todos os requisitos. (ACR n. 0019850-87.2010.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Paciente posto em liberdade pela autoridade apontada como coatora antes do julgamento do writ, caracteriza a perda superveniente do objeto. (HC n. 0001513-19.2011.8.01.0000. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI DE DROGAS. APREENSÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) GRAMAS DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O comando legal insculpido no art. 44 da Lei de Drogas não pode ser utilizado isoladamente para vedar a concessão de liberdade provisória, devendo a manutenção da custódia basear-se em hipótese concreta do art. 312 do CPP. 2. Estando ausentes os requisitos da prisão preventiva, aliado ao fato do paciente apresentar condições pessoais favoráveis, a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe. (RSE n. 0001029-59.2011.8.01.0014. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PAGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECORRÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo sido aplicada uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, fica permitido apenas ao Juízo da Execução, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedando, no entanto, a substituição da pena aplicada. 2. A pena de suspensão ou de proibição de se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve ser aplicada na hipótese do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. (ACR n. 0500117-02.2009.8.01.0070. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). (AEP n. 0010871-10.2008.8.01.0001 e 0007497-49.2009.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime, como o reinício do prazo para obtenção de nova progressão de regime prisional. 2. Precedentes do STJ e STF. (AEP n.

0021785-70.2007.8.01.0001 e 0012025-63.2008.8.01.0001. Relator Pedro Ranzi. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. Se o Paciente encontra-se preso há quase dois meses, sem que o Inquérito Policial fosse concluído ou a Denúncia oferecida, configurada a coação ilegal por excesso de prazo apontada pelo Impetrante. (HC n. 0001535-77.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. LEGALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE OBJETIVA DA CONSTRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Subsistindo no caso presente indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, assim como os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, em Decisão fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser remediado pela via estreita do writ. (HC n. 0001555-68.2011.8.01.0000. Relator Francisco Praça. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RÉU REINCENTE PELO MESMO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Se as provas produzidas indicam, com segurança, a prática delitiva, não há falar-se em

insuficiência probatória. Muito menos, há de se falar em redução da pena quando o acusado é reincidente pelo mesmo delito. 2. A pena de multa, prevista no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, é obrigatória, não havendo previsão legal para excluí-la, mesmo que o agente se declare pobre. **(ACR n. 0501060-65.2010.8.01.0011. Relator Francisco Praça. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)**

APELAÇÃO CRIMINAL. TÓXICO. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A DESTINAÇÃO DA DROGA (USO PRÓPRIO). INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSIÇÃO LEGAL PARA O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. I. Inexistindo prova de que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para uso próprio do réu, não há que se falar em desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. II. Se a Sentença condenatória possui fundamentação idônea e atende aos requisitos legais justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal. III. O regime prisional imposto decorre de disposição legal expressa, não sendo passível de reforma (art. 2º, § 1º, Lei n. 8.072/90). IV. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n. 0000304-79.2011.8.01.0011. Relator Francisco Praça. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. APELOS INTERPOSTOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL E PELA DEFESA. PRIMEIRO APELO: MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA MAIS GRAVOSO. ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA NO QUE TOCA AO CONCURSO FORMAL. INADMISSIBILIDADE. SEGUNDO APELO: AFASTAMENTO DA CAUSA

DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. COMETIMENTO DE CRIME ÚNICO E FIXAÇÃO DA REPRIMENDA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPLAUSIBILIDADE. 1. Aos reincidentes não será concedida a benesse de fixação do regime prisional semiaberto. Estando o patamar escolhido pela Magistrada sentenciante em consonância com as circunstâncias que estão a envolver a prática delitiva, a majoração prevista no art. 70, do Código Penal, não deverá sofrer alteração. 2. Se as testemunhas e o próprio Apelante noticiam que o delito foi praticado com o uso de arma de fogo, inadmite-se o afastamento da causa de aumento de pena pertinente. 3. Se o Apelante participou, ativamente, de todo o caminho criminal, chegando, até, a reconhecer o local em que seria realizado o roubo, inadmite-se o reconhecimento da participação de menor importância. Se o delito é cometido num mesmo contexto fático e diversas são as vítimas, o concurso formal está caracterizado. 4. Estando a pena-base fixada à luz das circunstâncias judiciais e sendo elevada em apenas 3 meses, implausível sua diminuição. 5. Apelo ministerial a que se concede provimento parcial. 6. Apelo defensivo improvido. **(ACR n. 0010639-27.2011.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. APELAÇÃO MINISTERIAL. AGENTE ABSOLVIDO. REFORMA DO ÉDITO ABSOLUTÓRIO, FRENTE ÀS PROVAS PRODUZIDAS VISANDO-SE A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida quanto à autoria delitiva, a absolvição se impõe. Manutenção da sentença absolutória. Inteligência do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 2. Apelação ministerial a que se nega provimento. **(ACR n. 0017749-77.2010.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPLAUSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. Se testemunhas e vítimas reconhecem o Apelante como autor do delito, implausível a negativa de autoria, ainda mais quando o álibi apresentado não se mostra convincente. 2. A palavra das vítimas e o reconhecimento do autor do delito, tanto na fase inquisitiva quanto judicial, são fatores que não podem ser desprezados. 3. Apelo a que se nega provimento. **(ACR n. 0021397-02.2009.8.01.0001. Relator Francisco Praça. J. em 21.7.2011. p. em 28.7.2011 no DJe n. 4.485)**

Composição da Câmara Criminal
Biênio 2011/2013

Desembargador Pedro Ranzi - Presidente
Desembargador Francisco Praça - Membro
Desembargador Feliciano Vasconcelos - Membro

Revisão
Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário da Câmara Criminal

Projeto Gráfico e Diagramação
Thamilis Barbosa da Silva

Agradecimentos
Amanda Paiva

email
cacri@tjac.jus.br

Impressão
Câmara Criminal

Endereço
Rua Tribunal de Justiça km 02
BR 364 Centro Administrativo
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone
(68) 3302-0443/0442